



NOTA TÉCNICA Nº 02/2023 – DILCON/SECEX

Dispõe sobre orientações direcionadas aos jurisdicionados sobre o marco temporal de transição para a Lei Federal Nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos – NLCC); sobre a necessidade de observar as regulamentações publicadas pelos órgãos pertencentes aos respectivos entes; bem como sobre a necessidade de observar as disposições legais aplicáveis aos atos e contratos administrativos, efetivados com amparo na Lei Nº 8.666/1993, na Lei Nº 10.520/2002 – Pregão Eletrônico – e nos arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 – RDC -, mesmo após a revogação integral dos referidos diplomas normativos.

2. OBJETIVO

- 1.1 Orientar e alertar** os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre o marco temporal de transição para a Lei Federal Nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos – NLCC) sobre a necessidade de observar as regulamentações publicadas pelos órgãos pertencentes aos respectivos entes; bem como sobre a necessidade de observar as disposições legais aplicáveis aos atos e contratos administrativos, efetivados com amparo na Lei Nº 8.666/1993, na Lei Nº 10.520/2002 – Pregão Eletrônico – e nos arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 – RDC –, mesmo após a revogação integral dos referidos diplomas normativos.
- 2.2 Recomendar** que cada órgão autônomo (Poderes Executivos, Poderes Legislativos, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), pertencentes a cada esfera de Poder (estadual e municipal), regulamentem os dispositivos legais trazidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021, com observância das peculiaridades, competências e dos obstáculos associados à realidade regional, local e funcional de cada unidade administrativa amazonense.

2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.8 CONSIDERANDO** as competências do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, estabelecidas no art. 1º da LEI Nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e no art. 5º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- 2.9 CONSIDERANDO** a regra geral preconizada no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 2.10 CONSIDERANDO** os preceitos contidos nos arts. 191, 193 e 194 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), acerca da revogação da Lei Federal Nº 8.666/1993, da Lei Federal Nº 10.520/2002 – Pregão Eletrônico – e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal Nº 12.462/2011 – RDC;





2.11 Assim, esta Nota traz interpretação técnica sobre alguns dispositivos legais da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC); traz entendimentos técnicos consolidados em outras Cortes de Contas, em especial, advindos do TCU e outras informações, com vistas a subsidiar a adequação dos Jurisdicionados ao novo regime das contratações públicas.

3. DO MARCO TEMPORAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO E DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES

3.1 A nova lei de licitações e contratos (NLLC) foi aprovada em um momento no qual se discutia a necessidade de otimizar as contratações públicas. Neste diploma legal, foram aprovados procedimentos e ferramentas com o intuito de facilitar as ações dos servidores responsáveis pela área de contratações, na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

3.2 Nesse panorama, diante do elevado número de inovações, o Congresso Nacional estabeleceu, em regra, um prazo de transição de dois (2) anos, no qual seria possível a escolha pela nova ou pelas antigas legislações que disciplinavam a matéria;

3.3 Nesse contexto, a NLLC vigora desde o dia de sua publicação (01/04/2021), entretanto a revogação integral das normas anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011), efetivar-se-á em **31/12/2023**, consoante o art. 189 da Lei Nº 14.133/2021 e a figura ilustrativa a seguir:

3.4 Assim, a NLLC e suas novas modalidades de contratação pública já podem ser utilizadas desde a data de sua publicação (01/04/2021). Por outro lado, na vigência simultânea das duas leis, os gestores ainda possuem a prerrogativa de fundamentar suas contratações públicas na Lei Nº 14.133/2021 (NLLC) ou nas legislações anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011).

3.5 Contudo, a partir de 31/12/2023, as legislações anteriores não estarão mais vigentes, para que sejam utilizadas como fundamento jurídico para contratações com recursos públicos, quais sejam: i) a Lei Nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações e contratos); ii) a Lei Nº 10.520/2002 (lei federal do pregão eletrônico) e iii) os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratação - RDC).

3.6 Não obstante à transição entre as leis, surgiram questionamentos sobre o marco temporal dos atos administrativos e das contratações públicas, bem como sobre a hipótese de os jurisdicionados optarem por licitar, com respaldo nas legislações que serão revogadas.

3.7 Sobre o tema, o TCU já havia firmado entendimento⁴ técnico sobre o art. 191 da NLLC⁵, no sentido de que os processos licitatórios e os de contratação direta, nos quais havia a “opção por licitar ou contratar”, seguindo a legislação antiga (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº

⁴ Link disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-firma-entendimento-sobre-prazos-para-utilizacao-da-nova-lei-de-licitacoes.htm>

⁵ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [31/12/2023], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. **[grifo nosso]**





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.72

12.462/2011), poderiam continuar seguindo essas regras, desde que a opção fosse feita até 31 de março de 2023 (31/03/2023) e desde que a publicação do edital ocorresse até 31 de dezembro de 2023 (31/12/2023).

3.8 Esse entendimento foi firmado com o objetivo de dirimir dúvidas sobre os marcos de utilização da nova e das antigas leis de licitação, bem como para evitar o risco de entendimentos infralegais que possam “eternizar” a utilização das leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

3.9 Portanto, até a presente data, o entendimento do TCU, materializado no Acórdão Nº 507/2023, sobre o art. 191 da NLLC ainda não foi alterado. *Vide:*

(...) *ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

9.1. *indeferir o pleito de ingresso da empresa Ecustomize Consultoria em Software S.A como interessada neste processo, com base no art. 146, § 2º, do Regimento interno do TCU;*

9.2. *firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:*

9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;

9.2.2. *os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21;*

9.2.3. *a expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. (...)*
(Acórdão Nº 507/2023-TCU-Plenário) (Grifo nosso)

3.10 Em decorrência disso, considerando a Súmula do TCU nº 222, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme enunciado a seguir:

SÚMULA TCU 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.11 Portanto, a interpretação proferida pelo TCU, no Acórdão Nº 507/2023, sobre o art. 191 da NLLC tem efeito vinculante sobre toda a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, no que tange às funções administrativas.





4. DO MARCO TEMPORAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO E DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES

4.1 Por fim, cabe o destaque trazido pelo art. 176 da NLLC, em relação aos municípios que possuem menos ou igual a vinte mil (20.000) habitantes, sobre o prazo de seis (6) anos para adaptação a determinados dispositivos do referido diploma legal. *Ipsis litteris*

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

4.2 Portanto, esses municípios menos populosos terão o prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da NLLC (14/01/2023) para implementarem a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução do diploma normativo (art. 7), bem como para designarem agentes de contratação para exercer as atribuições mencionadas em seu art. 8.

5. DAS NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

5.1 Dentre as principais mudanças trazidas pela NLLC, trazemos o esclarecimento de que as modalidades de licitação não serão mais realizadas em função do valor estimado para a contratação, mas em função da natureza do objeto.

5.2 Nesse contexto, as modalidades de licitação trazidas pelo art. 28 da NLLC são: I) Pregão; II) Concorrência; III) Concurso; IV) Leilão e V) Diálogo Competitivo.

5.3 Além das modalidades referidas anteriormente, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da NLLC, quais sejam: I) Credenciamento; II) Pré-qualificação; III) Procedimento de manifestação de interesse; IV) Sistema de Registro de Preços; V) Registro Cadastral.





5.4 O art. 78 ainda menciona que os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento. Sob o mesmo prisma, o julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações, previstos na “pré-qualificação” e no “procedimento de manifestação de interesse” seguirá o mesmo procedimento das licitações.

5.5 Por fim, em resumo, destaca-se que as modalidades de contratação por convite e tomada de preços só poderão ser efetivadas até o fim da vigência da Lei Nº 8.666/1993 (31/12/2023), visto que não foram recepcionadas pela nova lei de licitações e contratos.

6. ALERTA SOBRE A VINCULAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE ORIGEM

6.1 Diante das inovações e exigências da NLLC, deve-se especial atenção dos jurisdicionados para o fato de que, ao utilizar um dispositivo legal como fundamento para contratação pública, dentre aqueles que serão integralmente revogados em 31/12/2023, não poderá ser realizada interpretação conjunta e/ou analogia (benéfica ou não) referente a qualquer dispositivo da NLLC.

6.2 Em outras palavras, a título de exemplo, considerando que um gestor “opte” e “fundamente” a contratação de serviços de pintura por meio de Carta-Convite, com a devida publicidade no veículo de imprensa oficial, nesse caso, todo o aspecto de legalidade de contratação deverá ser analisado sob a égide da Lei Nº 8.666/1993 e dos entendimentos jurisprudenciais consolidados até a sua revogação, pois a referida contratação utilizou tal legislação como base normativa. Nesse exemplo concreto, nenhum dispositivo da Lei Nº 14.133/2021 poderá ser aplicado para respaldar a legalidade do serviço contratado.

6.3 O caminho inverso também é válido, pois a contratação pública que fundamentar-se na NLLC, em tese, não poderá ser utilizada com respaldo em dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais consolidados sob a égide das legislações que serão revogadas integralmente em 31/12/2023 (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011).

7. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1 Outra dúvida recorrente trazida pelos jurisdicionados trata-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), por meio do qual a Administração Pública formaliza uma ata, em que os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, bem como a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração, no prazo previamente estabelecido no instrumento convocatório.

7.2 A NLLC traz expressamente a definição de que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar de contratação pública (art. 78), que pode ser utilizado em conjunto com as modalidades de licitação trazidas pelo art. 28. Dentre as modalidades de licitação, o SRP é amplamente utilizado pela administração pública, em combinação com o Pregão Presencial e o Pregão Eletrônico.





- 7.3 Até a presente data, essa Unidade Técnica especializada (Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos) traz o entendimento técnico de que a publicação do instrumento convocatório para contratações públicas (edital, carta-convite, chamamento público, dentre outros) em veículo de imprensa oficial, após o dia 31/12/2023, implica observância integral à nova lei de licitações e contratos (Lei Federal Nº 14.133/2021).
- 7.4 Por outro lado, se o instrumento convocatório for publicado até o dia 31/12/2023 e, desde que contenha a previsão expressa de utilização do sistema de registro de preços (SRP), ainda que a ata de registro de preços seja publicada em data posterior, tanto o certame quanto a Ata de Registro de Preços poderão ser conduzidas, com respaldo nas legislações revogadas. Contudo, cabe especial atenção para que, nesse caso específico, o instrumento convocatório deve ser publicado em veículo de imprensa oficial, ainda na vigência das respectivas leis, bem como deve prever expressamente a utilização do SRP como procedimento auxiliar de contratação em seu instrumento convocatório, sob pena de ineficácia do ato administrativo.
- 7.5 Em decorrência disso, da mesma maneira que a ARP se vincula à publicação do instrumento convocatório, todos os Contratos Administrativos celebrados com respaldo neste documento terão amparo na legislação a que servir de fundamento para contratar com recursos públicos. Portanto, a publicação do instrumento convocatório é que definirá qual a legislação será utilizada como amparo normativo.
- 7.6 Nesse contexto, vale ressaltar que as ARP's possuem validade de período determinado de, no máximo, um (1) ano, consoante previsão do instrumento convocatório. Contudo, ela não poderá ser prorrogada após o fim de sua validade, não obstante seja possível prorrogar contratos administrativos até o prazo máximo cuja legislação de regência permita.
- 7.7 É o entendimento trazido pela DILCON/SECEX, consoante a inteligência do Acórdão Nº 507/2023-TCU-Plenário. Não obstante, até o dia 31/12/2023, as decisões advindas do plenário do TCU deverão ser acompanhadas pelos agentes públicos, visto que novos entendimentos proferidos pelo Plenário daquela Corte de Contas, com respaldo na súmula nº 222, podem vincular as demais unidades administrativas das esferas federal, estaduais e municipais, no que tange às funções administrativas exercidas pelos órgãos públicos.

8. DA OBSERVÂNCIA ÀS REGULAMENTAÇÕES - DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAR

- 8.1 De modo bem resumido, outro destaque que merece especial atenção dos agentes e gestores públicos é o acompanhamento das publicações legislativas e normativas, em especial, aquelas advindas do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, respectivamente, pois as futuras alterações, no que tange ao conteúdo, à vigência e à normatização da lei geral sobre contratações públicas, no plano federal, podem contradizer o entendimento técnico trazido no conteúdo dessa nota técnica, na presente data.
- 8.2 Sob o prisma das regulamentações, também se faz necessário recomendar que cada órgão autônomo jurisdicionado (Poderes Executivos, Poderes Legislativos, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),





pertencente a cada esfera de Poder (estadual e municipal), regulamentem⁶ os dispositivos legais trazidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021, com observância das peculiaridades, das competências e dos obstáculos associados à realidade regional, local e funcional de cada unidade administrativa amazonense.

- 8.3** Em outras palavras, cada um dos órgãos dotados de autonomia orçamentária, legislativa e administrativa deve regulamentar todos aqueles dispositivos, trazidos pela NLLC, que perpassam pela função administrativa de cada órgão ou entidade, naquilo que se refere à aquisição de bens e à prestação de serviços.
- 8.4** Em consequência disso, é natural que o número de dispositivos a serem regulamentados pelos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal) seja maior que o rol de dispositivos a serem regulamentados pelos demais órgãos autônomos (Judiciário, Legislativos, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas), os quais, também, exercem funções estritamente administrativas, no que tange às contratações públicas, contudo, em frequências e em escalas de contratação menores.
- 8.5** Isso se deve ao fato de que os órgãos autônomos realizam contratações públicas, predominantemente, com a finalidade de atender ao regular funcionamento de suas unidades administrativas, à prestação de serviços de atendimento ao público, ao suprimento de seus recursos tecnológicos e ao suporte administrativo de seus servidores públicos.
- 8.6** A título de exemplo, trazemos a nota técnica Conjunta ⁷, elaborada pela Procuradoria Geral da República, que materializou o levantamento da relação de alguns dispositivos da Lei Nº 14.133/2021 que necessitam de regulamentação para a efetiva aplicação por aquele órgão, conforme a seguir:

1) *Gestão por Competências*

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

2) *Governança das Contratações*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de*

⁶ Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, poder normativo, também conhecido como poder regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução. Assim, para a fiel execução da lei, podem ser editados atos normativos de complementação da lei, como, por exemplo, circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.

⁷ **LINK DISPONÍVEL EM:** <https://www.mpu.mp.br/legislacao/contratacoes-no-mpu/documentos-produzidos-pelo-gt/nota-tecnica-sa-sq-conjunta-no37-2022#:~:text=75%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133.de%20Compras%20do%20Governo%20Federal%20%2D>





alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

...

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

3) Plano de Contratações Anual

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

4) Condutas dos Agentes Públicos

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

...

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.





5) Pesquisa de Preços

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;





II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

6) Sistema de Registro de Preços

Art. 82 (...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (...)

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

7) Dispensa Eletrônica

Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

8) Bens de Consumo

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.





§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

9) Competências Regulamentares

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

10) Assessoramento Jurídico

Art. 53, § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos





respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

11) Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

12) Gestão de Contratos

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: ...

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (...)

8.7 Como observado anteriormente, a Procuradoria Geral da República, que tem autonomia funcional em relação aos demais poderes federais, teve iniciativa de elencar todos aqueles dispositivos que perpassam pela função administrativa, comumente exercida por aquele órgão no que tange às contratações públicas, que serão fundamentadas sob a égide da Lei Federal Nº 14.133/2021.

8.8 Nesse mesmo contexto, cabe explicitar, também, que, mesmo aqueles órgãos subalternos ou subordinados, que realizam contratações públicas, desde que possuam poder regulamentar, podem lançar mão de portarias e outros instrumentos legais para adequar os dispositivos da NLLC à sua realidade funcional e administrativa.

8.9 Por fim, nem todos os dispositivos trazidos pela NLLC exigem regulamentação dos entes estaduais e municipais, pois estão restritos à regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

8.10 Portanto, cabe uma leitura atenta à íntegra do regramento, com a finalidade de verificar quais dispositivos podem ser regulamentados em face das peculiaridades regionais, locais e funcionais de cada órgão.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





9.1 Do conteúdo desta nota técnica, podemos resumir as principais orientações direcionadas aos jurisdicionados da seguinte maneira:

- i.* a NLLC vigora desde o dia de sua publicação (01/04/2021), entretanto a revogação integral das normas anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011), efetivar-se-á em 31/12/2023;
- ii.* a NLLC e suas novas modalidades de contratação pública já podem ser utilizadas desde a data de sua publicação (01/04/2021). Por outro lado, na vigência simultânea das duas leis, os gestores ainda possuem a prerrogativa de fundamentar suas contratações públicas na Lei Nº 14.133/2021 (NLLC) **OU** nas legislações anteriores (Lei Nº 8.666/1993, Lei Nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011);
- iii.* a partir de 31/12/2023, as legislações anteriores não estarão mais vigentes, para que sejam utilizadas como fundamento jurídico para contratações públicas, quais sejam: i) a Lei Nº 8.666/1993 (antiga lei de licitações e contratos); ii) a Lei Nº 10.520/2002 (lei federal do pregão eletrônico) e iii) os arts. 1º a 47-A da Lei Nº 12.462/2011 (regime diferenciado de contratação - RDC);
- iv.* com respaldo na Súmula Nº 222 (TCU) e no Acórdão Nº 507/2023-TCU-Plenário, a DILCON/SECEX traz o entendimento técnico, até a presente data, de que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais haja a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011), poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;
- v.* **a publicação do instrumento convocatório** para contratações públicas (edital, carta-convite, chamamento público, dentre outros) em veículo de imprensa oficial, **após o dia 31/12/2023**, implicará observância integral à nova lei de licitações e contratos (Lei Federal Nº 14.133/2021).
- vi.* **se o instrumento convocatório for publicado até o dia 31/12/2023 e, desde que** contenha a **previsão expressa** de utilização **do sistema de registro de preços (SRP)**, ainda que a ata de registro de preços seja publicada em data posterior, tanto o certame quanto a Ata de Registro de Preços **poderão ser conduzidas, com respaldo nas legislações revogadas.** Contudo, cabe especial atenção para que, nesse caso específico, o instrumento convocatório deve ser publicado em veículo de imprensa oficial, ainda na vigência das respectivas leis, bem como deve prever expressamente a utilização do SRP como procedimento auxiliar de contratação em seu instrumento convocatório, sob pena de ineficácia do ato administrativo.
- vii.* da mesma maneira que a ARP se vincula à publicação do instrumento convocatório, todos os Contratos Administrativos celebrados com respaldo neste documento terão amparo na legislação a que servir de fundamento para contratar com recursos públicos. Portanto, a publicação do instrumento convocatório é que definirá qual a legislação será utilizada como amparo normativo.





Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.83

- viii.** as ARP's possuem validade de período determinado de, no máximo, um (1) ano, consoante previsão do instrumento convocatório. Contudo, ela não poderá ser prorrogada após o fim de sua validade, não obstante seja possível prorrogar contratos administrativos até o prazo máximo cuja legislação de regência permita.
- ix.** Sob o prisma das regulamentações, também se faz necessário recomendar que cada órgão autônomo jurisdicionado (Poderes Executivos, Poderes Legislativos, Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), pertencente a cada esfera de Poder (estadual e municipal), regulamentem⁸ os dispositivos legais trazidos pela Lei Federal Nº 14.133/2021, com observância das peculiaridades, das competências e dos obstáculos associados à realidade regional, local e funcional de cada unidade administrativa amazonense.
- x.** os municípios com até vinte mil (20.000) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da NLLC (14/01/2023) para implementarem as exigências previstas no art. 176, dentre eles adequação ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, a gestão por competências e a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução do diploma normativo (art. 7), bem como a designação de agentes de contratação para exercer as atribuições mencionadas em seu art. 8.
- xi.** as modalidades de licitação não serão mais realizadas em função do valor estimado para a contratação, mas em função da natureza do objeto.
- xii.** as modalidades de contratação por convite e tomada de preços só poderão ser efetivadas até o fim da vigência da Lei Nº 8.666/1993 (31/12/2023), visto que não foram recepcionadas pela nova lei de licitações e contratos.
- xiii.** Cabe especial atenção dos agentes e gestores públicos, no que se refere ao acompanhamento das publicações legislativas e normativas, em especial, aquelas advindas do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, respectivamente, pois as futuras alterações, no que tange ao conteúdo, à vigência e à normatização da lei geral sobre contratações públicas, no plano federal, podem contradizer o entendimento técnico trazido no conteúdo dessa nota técnica, na presente data.

Elaboração:

⁸ Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, poder normativo, também conhecido como poder regulamentar, qualifica-se como o poder que a Administração possui de editar atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução. Assim, para a fiel execução da lei, podem ser editados atos normativos de complementação da lei, como, por exemplo, circulares, portarias, editais, regulamentos, decretos ou instruções.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2023

Edição nº 3198 Pag.84

Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos (DILCON)

Revisão:

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 163/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos 17, referente ao deslocamento do servidor Ronaldo Almeida de Lima.

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 5709/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação n.º 1507/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 415/2023/DICOI e o Parecer n.º 1348/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

